JURISPRUDÊNCIA

TC 15.022/98*15

Solicitação - Vereador - Convênio para gerenciamento de creche - fundamento legal - Lei 8.666/93, art. 116 - Lei 10544/88 - art. 113 - e Lei 6882/66 - art. 4º - Auditoria conhecida com remessa de cópia das manifestações.

R E L A T Ó R I O

Trata-se nestes autos, de solicitação apresentada pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, para que este Tribunal informe qual legislação serve de base para a assinatura de termos de cooperação entre a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social e entidades particulares, com a conseqüente transferência de gerenciamento das creches para aquela entidades.

Encaminhados os autos à Assessoria Técnica desta Corte, essa Unidade entendeu não estarem os autos devidamente instruídos, de forma a propiciar uma manifestação sobre a matéria. Propôs a expedição de ofício a FABES solicitando cópia dos instrumentos formalizados, para posterior manifestação.

Oficiada, a Origem remeteu a este Sodalício cópia de Termo de Convênio de assistência à infância, que é o instrumento lavrado com aquele objetivo. Informou não haver Termos de Cooperação para gerenciamento de equipamentos municipais. Veio, em acompanhamento, cópia de ofício endereçado ao Vereador ora solicitante, esclarecendo não haver, no âmbito daquela Secretaria, o chamado Termo de cooperação descrito pelo citado Edil.

Na seqüência retornaram os autos a AT para exame.

Manifestou-se a Assessoria Técnica esclarecendo que os termos de convênio firmados pela origem, visando à assistência à infância nas Creches Municipais, são elaborados com supedâneo no artigo 113 da Lei Municipal nº 10.544/88, e no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, em ambas as leis, consideradas as alterações posteriores havidas.

Concluiu que, observados os citados ditames legais, os expedientes utilizados pela Origem revelam-se regulares.

A Senhora Assessora Subchefe, a seu turno, aprofundando as conclusões alcançadas, acrescentou, para fins de embasamento legal, as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.882/66, que reestruturou a Prefeitura e criou novas secretarias, inclusive a do Bem Estar Social, atribuindo-lhe em seu artigo 4º competência para celebração de convênios.

Aduziu que a citada Lei foi regulamentada pelos Decretos números 14.539/77, 15.902/79 e 18.029/82, neste por seu artigo 2º, inciso VI.

Opinou pela remessa de ofício ao Vereador solicitante, com as informações aqui contidas, no que foi acompanhada pelo Senhor Assessor Chefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pelo conhecimento das informações constantes dos autos, e pelo envio das mesmas, por ofício, ao Vereador solicitante, com posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da auditoria realizada. As informações contidas no presente permitem visualizar com clareza a base legal utilizada por FABES para a celebração dos Termos de convênio, que são, na realidade, os instrumentos legais utilizados para a prestação de assistência à infância nas creches municipais.

Isto, posto, oficie-se ao nobre Edil, remetendo-se-lhe cópia das manifestações de folhas nº 25 a 28 dos autos. Na seqüência, ARQUIVEM-SE os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 1999.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.015.022/98*15, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, bem assim em oficiar ao Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, remetendo-se-lhe cópia das manifestações constantes de fls. 25 a 28 do processado, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto EURÍPEDES SALES – Revisor “ad hoc” e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, em representação da Corte.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no
exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator